



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004488/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.611 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO PELA EMPRESA. PENALIDADE.

Constitui infração punível com multa deixar a empresa de efetuar o desconto da contribuição devida pelo contribuinte individual a seu serviço. Independentemente do número de infrações verificadas no período de autuação fiscal, o valor da penalidade é único e indivisível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-17.109, de 07/08/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 104/108).

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.171.073-1**, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, apurada a infração no exame de notas fiscais e recibos de pagamentos emitidos pelos trabalhadores, no período de 01/2003 a 12/2007 (fls. 02/08).

Segundo a fiscalização, a infração tributária tem previsão legal na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 4º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003. Quanto à multa, a hipótese está listada na alínea “g” do inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 59.

A ciência da autuação se deu em 25/08/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 02 e 44/77).

Intimada por via postal em 28/08/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário no dia 21/09/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 110/111 e 112/124):

(i) a Lei n.º 10.666, de 2003, não definiu penalidade pecuniária para a hipótese de a empresa deixar de arrecadar a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;

(ii) de um lado, a conduta não caracteriza infração a dispositivo da Lei n.º 8.212, de 1991; de outra parte, a Lei n.º 10.666, de 2003, não estipula penalidade à empresa que deixa de arrecadar o tributo;

(iii) a aplicação de multa prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212, de 1991, cabe, exclusivamente, quando verificada infração a dispositivos da mesma lei, não para fazer incidir sanção pecuniária por descumprimento a preceitos da Lei n.º 10.666, de 2003; e

(iv) o auto de infração lavrado contra a recorrente não se reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual deve ser declarado nulo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.611 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.004488/2008-81

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

De acordo com o relato fiscal, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, apurada a conduta através do exame de notas fiscais avulsas e recibos de pagamento.

Tais fatos não são controvertidos, visto que não houve contestação pelo sujeito passivo. A empresa discorda da multa aplicada pela fiscalização, afirmando que a lei não prescreve sanção pecuniária pelo não cumprimento da obrigação de arrecadar a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual.

Pois bem. A partir do mês de abril/2003, a empresa passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

À época dos fatos geradores, eis a redação para o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

(...)

Como norma jurídica infringida, o agente fiscal destacou o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, e a alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, esta última diz respeito às contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, que não têm relação direta com a conduta do sujeito passivo.

De qualquer modo, conforme bem asseverou a decisão de primeira instância, a menção ao art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não acarretou prejuízo ao sujeito passivo. Com efeito, a impugnação e o recurso voluntário demonstram que a autuada compreendeu perfeitamente a acusação fiscal a ela imputada, exercendo na sua plenitude o direito de defesa, inclusive realçando a distinção entre os dispositivos de lei.

A Lei n.º 10.666, de 2003, promoveu alteração na forma de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa. Porém, não inovou na técnica de arrecadação, já que adotou a mesma sistemática existente para o segurado empregado e o trabalhador avulso, aliás prevista na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Por intermédio do art. 13 da Lei n.º 10.666, de 2003, o legislador determinou a aplicação das disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social ao disposto na Lei:

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

É possível cogitar da pouca didática na redação do artigo, com falha na técnica legislativa de elaboração das leis. Por outro lado, não é razoável admitir que o legislador deixou de estipular multa para o descumprimento da obrigação de fazer, o que implicaria um tratamento diferenciado, sem qualquer motivo, entre as obrigações de descontar as contribuições devidas pelos segurados a serviço da empresa.

Para efeito da obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, a remissão pelo art. 13 da Lei n.º 10.666, de 2003, à aplicação da legislação pertinente ao Regime Geral de Previdência Social alcança todos os dispositivos da Lei n.º 8.212, de 1991, que são capazes de produzir harmonia e trazer coerência ao sistema de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias.

A fim de melhor avaliar o raciocínio, alguns exemplos. O desconto da contribuição sempre se presume feito, ficando a empresa responsável pela importância que deixou de arrecadar (art. 33, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991). Na hipótese de deixar de arrecadar a contribuição previdenciária, como não há penalidade expressa na lei, estará sujeito à multa variável, conforme disposto no regulamento, tal como quando a empresa deixa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (art. 92 da Lei n.º 8.212, de 1991).

Nesse cenário, o Decreto n.º 4.862, de 21 de outubro de 2003, promoveu alteração no RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.408, de 1999, exatamente para disciplinar a penalidade vinculada ao descumprimento do art. 4º da Lei n.º 10.666, de 2003.

Confira-se a redação do art. 283 do RPS, dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

(...)

Afirma a recorrente que é ilegal o disposto no art. 283 do RPS estabelecendo a aplicação da multa pela não observância da Lei n.º 10.666, de 2003, uma vez que esta não estabeleceu penalidade.

Se o regulamento foi além do que lhe era permitido, cuida-se de discussão acerca da ilegalidade, ou até mesmo inconstitucionalidade, da norma emanada pelo Poder Executivo, hipótese que extrapola o âmbito de atuação do contencioso administrativo.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão de natureza administrativa, embora dotado de função judicante. Por isso, a vigilância que exerce sobre a legalidade dos atos encontra limite, via de regra, nas ações de controle que poderiam ser exercidas, atualmente, pelo Ministro da Economia.

Em razão do modelo de controle administrativo de legalidade, não é cabível afastar os atos emitidos pelo Presidente da República, os quais também recebem a chancela do Ministro de Estado, em que são baixados pelo Poder Executivo com o fiel propósito de execução das leis emanadas do Poder Legislativo, com fundamento constitucional no inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

O valor da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto da respectiva remuneração, a contribuição dos segurados a serviço da empresa é único e indivisível, aferido na data da lavratura do auto de infração. É suficiente para configurar o ilícito tributário a ocorrência de uma só infração à obrigação tributária violada, o que restou comprovada nos autos (fls. 33/35).

Por último, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário são atributos decorrentes da sua constituição definitiva, após esgotado o contencioso administrativo fiscal, no qual o sujeito passivo tem a oportunidade de impugnar a pretensão fiscal, garantido o direito de defesa e o contraditório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess